

A. I. N.^º - 272041.9962/06-9
AUTUADO - MATAHARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 20/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0304-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Autuado elidiu parte da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/11/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 688,98, com aplicação da multa de 70%, por omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado apresenta defesa tempestiva às folhas 37/39, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que do exame da planilha elaborada pelo autuante (fl. 07), verificou que foi apurada uma diferença no valor de R\$7.655,16, entretanto, alega que registra suas vendas não só através de ECF, como também, por meio de notas fiscais de venda a consumidor (série D1), e que o autuante só computou os valores relativos ao ECF. Elabora demonstrativo à folha 38, para informar que as vendas através das referidas notas fiscais D1, correspondem a R\$6.633,08, que devem ser deduzidas da diferença encontrada pela fiscalização. Acrescenta que não concorda com o valor encontrado pela fiscalização em relação às vendas pelo ECF, no montante de R\$134.998,40, posto que o valor correto é R\$136.864,00. Finaliza requerendo a correção do montante relativo à base de cálculo do Auto de Infração, ora combatido.

O autuante, produz informação fiscal às folhas 110/111, dizendo que analisou todos os pontos alegados pelo defendente, e concluiu que não concorda com o autuado sobre o valor de R\$7.655,16, em razão de o autuado não ter elaborado planilha demonstrativa. Argüi que considerando que o defendente emitiu notas fiscais série D1, elaborou novos demonstrativos, computando nos últimos dias dos respectivos meses os valores discriminados pelo impugnante na sua defesa. Alega que no mês de janeiro considerou o valor de R\$1.042,80 e não R\$1.042,08, como pode ser observado na nota fiscal de nº 1956 (fl. 28), e discorda do montante de R\$6.633,08 que na realidade é de R\$6.633,80. Diz que somando todas as notas fiscais série D1, obteve o seguinte resultado: janeiro R\$1.042,80, fevereiro R\$0,00, março R\$90,00, abril R\$4.386,50, maio R\$78,50, junho R\$1.030,00, julho R\$6,00, resultando em R\$6.633,80. Declara que os referidos valores foram somados ao último dia de cada mês, baseado na planilha original elaborada à folha 12 do PAF. Conclui, dizendo que restou um débito de R\$203,20, relativo ao ICMS devido, elaborando novos demonstrativos às folhas 111/112 e mantém parcialmente a infração imputada.

A Inspetoria Fazendária de Eunápolis, em face dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, intimou o sujeito passivo para tomar ciência da informação fiscal, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação do autuado, e decorrido o prazo concedido não houve manifestação (fl. 113/114).

Consta à folha 118, extrato do sistema SIGAT, contendo o pagamento no valor de R\$203,21.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados, mediante confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito e os valores lançados na leitura Z do ECF.

Pela análise das peças processuais, entendo que a diferença imputada no Auto de Infração cotejada entre o valor informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito e o apurado na leitura Z do ECF, do deficiente, refere-se à presunção legal, estatuída no art. 2º § 3º VI do RICMS-BA, caracterizando-se por omissão de saídas anteriores sem pagamento do imposto.

Art 2º

(...)

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Constatando ainda, que o autuante acatou parte das alegações defensivas e elaborou novos demonstrativos às folhas 111/112, com os valores apurados, sendo concedido o crédito fiscal de 8%, a que faz jus o autuado por ser inscrito na condição de empresa de pequeno porte (fl. 08), e o impugnante concordou com o novo levantamento fiscal procedendo ao recolhimento do imposto remanescente no valor de R\$203,21 (fl. 118).

Verifico ainda, que o autuante apurou o valor de R\$141.532,20 extraído da leitura da redução “Z” do autuado, informando o montante de R\$142.553,56, relativo às vendas com cartões de crédito informado pelas administradoras, resultando em ICMS devido no valor de R\$203,21, já deduzidos os créditos fiscais devidos (fl. 111/112).

Por conseguinte, julgo o presente Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 272041.9962/06-9, lavrado contra **MATAHARI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$203,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA